



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2.023



Birigui, 23 de março de 2.023.

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO INTENSIVO MULTIDISCIPLINAR INDIVIDUALIZADO PELO MÉTODO MIG – METODOLOGIA DE INTEGRAÇÃO GLOBAL, COMPOSTO POR FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, PSICOPEDAGOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO INTENSIVO MULTIDISCIPLINAR INDIVIDUALIZADO PELO MÉTODO TREINI 7, COMPOSTA POR FISIOTERAPIA MOTORA, FONOAUDIÓLOGA, PSICOPEDAGOGIA, MUSICOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - SECRETARIA DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme especificações do anexo I e II – Termo de Referência, Pregão Eletrônico Nº 03/2.023.

Recurso tempestivamente interposto pela empresa **PROATIVA SOLUÇÕES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 28.139.697/0001-03, doravante denominada Recorrente, ante a decisão da Comissão Técnica da Secretaria de Saúde, que desclassificou a empresa na análise dos Documentos Complementares apresentados pela mesma.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa recorrente **PROATIVA SOLUÇÕES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA** em suma, que seja reformada a decisão que reprovou os Documentos Complementares apresentados pela mesma, requer ainda que a documentação seja reconsiderada para que possa prestar os seus serviços com maestria.

Alega a empresa que, com relação a alegação de que a documentação apresentada não faz prova de aptidão, vale dizer que é genérica e rasa dificultando até mesmo os argumentos deste recurso e contrariando o princípio da fundamentação ao não trazer argumentos e fundamentos para o seu indeferimento. Em reanálise ao Edital afirmamos que a documentação apresentada é satisfatória e atinge os requisitos do mesmo. Até mesmo porque o Edital também é genérico:

“Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa participante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da licitante para desempenho da atividade compatível com as descritas no objeto desta licitação.”

Alega a empresa ainda que, quanto a não comprovação de vínculo, de acordo com a súmula 25 do TCE/SP, vale dizer que a administração não pode exigir que o licitante apresente a qualificação dos profissionais que prestarão o serviço, pois a realização antecipada de custos com a contratação de um profissional configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame, seria uma antecipação de gastos desnecessárias.

É permitido que durante o período de 30 (trinta) dias para instalação, será permitida a subcontratação de empresa, comprovado aptidão da mesma para prestar os serviços nos mesmos termos que a contratada...

Ou seja, se há a permissão para subcontratação de empresa no prazo de trinta dias, como pode esta comissão exigir e além do mais cercear o direito desta empresa prestar os serviços referentes ao certame vencido antes do prazo? Como poderia exigir o comprovante de vínculo de uma empresa que possivelmente seria subcontratar futuramente. Pois como podemos



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

observar no item 19.8.3 é utilizado a palavra “SERÁ” uma indicação de futuro, e neste caso um futuro incerto, pois a empresa vencedora poderia ter sua sede ou então optar pela subcontratação de outra.

Alega a empresa ainda que, analisando o parecer do ponto de vista jurídico e gramatical não vemos motivo para que o mesmo não seja reformado, motivo pelo qual solicitamos que o mesmo seja reconsiderado para que esta empresa, vencedora do certame continue a prestar os seus serviços com maestria.

2. DO MÉRITO

O RECURSO reúne condições de admissibilidade, pois foram apresentados dentro do prazo recursal e pertinente ao edital.

3. PRELIMINARMENTE

Devido a matéria ser de especificação do descritivo elaborado pela pasta, esta Pregoeira Oficial encaminhou junto à requisitante, Secretaria Municipal de Saúde a fim de que fosse nos informado quanto das alegações e deliberar quanto a veracidade e atendimento aos requisitos solicitados pela pasta.

Em resposta, através do OFÍCIO. Nº 200/2.023 - RNMS/SECSAÚDE, exarado e assinado pelo senhor Erikson Camilo Conceição, Diretor de Atenção Básica e Especialidade e pela senhora Cássia Rita Santana Celestino, Secretária Municipal de Saúde, que após análise das razões recursais apresentadas, informou que:

“Os atestados de capacidade técnica apresentados não são compatíveis com o serviço objeto do certame:

- ◆ Apresentado atestado de capacidade técnica, emitido pela prefeitura de Lupécio, de gerenciamento, operacionalização e execução das atividades e serviços de saúde em atendimentos médicos desenvolvidos na Estratégia de Saúde da Família, nas áreas de Clínico Geral, Ginecologia e Obstetrícia e Pediatria;



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

- ◆ Apresentado atestado de capacidade técnica, emitido pela prefeitura de Álvaro de Carvalho, de gerenciamento, operacionalização e execução das atividades e serviços de saúde em atendimentos médicos desenvolvidos na Estratégia de Saúde da Família, nas áreas de Clínico Geral, Ginecologia e Obstetrícia e Pediatria e no Pronto atendimento; Apresentado atestado de capacidade técnica, emitido pela prefeitura de Avilândia em atendimentos médicos de médico clínico geral;
- ◆ Apresentado atestado de capacidade técnica, emitido pela prefeitura de Lupércio, nos serviços de gestão e operacionalização em serviços de Saúde nas áreas de médicos: clínico geral, pediatria, ginecologista e obstetra, enfermeiro e técnico de enfermagem;

Contrato de trabalho nº 52/2021, firmado entre a empresa PROATIVA SOLUÇÕES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA e a prefeitura de Álvaro de Carvalho para a prestação de serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde. Assim a Comissão Técnica de Licitação da Saúde não encontrou em nenhum dos documentos acima citados compatibilidade e pertinência dos serviços prestados nos municípios que forneceram os Atestados de capacidade Técnica com os serviços objeto do certame do Pregão Eletrônico nº 03/2023. Por se tratar de cumprimento de decisões judiciais faz-se necessário a comprovação que os profissionais que executaram os serviços sejam habilitados e especialistas na área de atendimentos pelos métodos: MIG - fisioterapeutas, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudióloga e Psicopedagoga e para o atendimento em TREI 7- fisioterapeutas, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudióloga, Psicopedagoga e Musicoterapeuta, através certificado emitido pelo responsável de registro da marca e criador dos métodos.

Pode ser observado através da Súmula 24 do Tribunal de Contas da União que é facultado ao CONTRATANTE a exigência ou não de qualificação operacional, assim a Secretaria de Saúde de Birigui optou pela exigência de qualificação operacional, conforme Súmula 24 e 25 do Tribunal de Contas da União.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Referente as alegações apresentadas pelo sr José Geraldo Neves Filho, enfermeiro, responsável pela empresa PROATIVA SOLUÇÕES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA que a Secretaria de Saúde de Birigui está em desacordo com as determinações do Tribunal de Contas da União referente ao Acórdão 1.084/2015-TCU-Penário, observar-se que o os municípios de Buriti Alegre (cap. 6, item III, alíneas "b" e "c" do Edital de Concorrência 001/2012); e Sanclerlândia (cap. 6, item III, alíneas "b" e "c" do Edital de Concorrência 001/2012) exigiram que o responsável técnico pela obra - profissional detentor do acervo técnico mínimo exigido -, pertença ao quadro permanente da licitante e tal exigência é cláusula restritiva de competitividade, pois este Tribunal tem considerado suficiente que o vínculo seja demonstrado por contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista, regido pela legislação civil comum. (Acórdãos: 141/2008, 1043/2010, 1762/2010 e 3095/2010, todos do Plenário do TCU). A Secretaria de Saúde de Birigui fez sim exigência de tal comprovação mas em acordo com a Súmula 25 do Tribunal de Contas da União.

A permissão de subcontratação pelo período de 30 dias de empresa instalada no município ou até 35 Km de distância, comprovado aptidão da mesma para prestar os serviços nos mesmos termos que a contratada em razão da necessidade do objeto amplia o leque de participantes, não restringindo a participação apenas as empresas da região em momento.

Em momento algum a Comissão Técnica de Licitação da Saúde cerceou a nobre empresa o direito de prestar os serviços como mencionado pela empresa.

Diante do exposto, a Comissão Técnica de Licitação da Saúde junto ao Diretor de Atenção Básica e Especialidades e Secretaria de Saúde entende que a partir do momento que empresa PROATIVA SOLUÇÕES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA se propôs a participar do Pregão Eletrônico nº 03/2023 a mesma deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta para a perfeita execução do objeto.

Assim informamos que a Comissão Técnica de Licitação da Saúde junto ao Diretor de Atenção Básica e Especialidades e Secretaria de Saúde decide por manter o parecer já emitido.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Por fim, salientamos que o certame foi realizado de forma lícita, com a prudência necessária, o qual visou somente alcançar o objetivo da Administração Pública, preservando todas as disposições legais que regem a matéria licitatória e consequentemente preservando todos os direitos dos licitantes participantes, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

10.024/19:

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

4. DECISÃO

Logo, se a Secretaria de Saúde, responsável pelo descritivo dos itens do referido processo optou por dar o **improvemento** das matérias recursais interpostas pela Recorrente, a Sra. Pregoeira não compete interferir no julgamento técnico da pasta, cabendo somente cumpri-lo.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente, no processo licitatório referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2023 e, no mérito, dar **IMPROVIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no sentido de **MANTER** a decisão da **REPROVAÇÃO** dos documentos complementares apresentados pela empresa **PROATIVA SOLUÇÕES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA**, qual foi



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

publicado e disponibilizado o julgamento na plataforma da bllcompras.com e no site www.birigui.sp.gov, no dia onze de março de 2.023.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Tatyane Fernanda Martins

Pregoeira Oficial

